AO JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, brasileiro, solteiro, pintor, portador(a) do Registro Geral - RG n° XXXXXXXXXXX, órgão expedidor SESP-X, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físcias - CPF sob o n° XXXXXXXXXXXXXX, filho de FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, residente e domiciliada na Quadra X, Casa X, XXX, X - X, CEP n. XXXXXXX, telefone n. (XX) XXXXXXXXXX, vem, à presença de V. Exª., por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXXXX**, oferecer

CONTESTAÇÃO

à ação declaratória de maternidade afetiva pós morte, movida em seu desfavor por **fulano de tal**, pelos motivos e fatos de direito a seguir expostos.

I- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O réu faz jus à gratuidade de justiça, pois não tem condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A propósito de sua concessão, o Código de Processo Civil estabelece que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (art. 99, § 3º), admitindo o indeferimento somente "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)" (art. 99, § 2º) e desde que não se tenha atendido a determinação de comprovação do preenchimento dos pressupostos.

No caso, demonstrada a incapacidade financeira do réu, deve ser-lhe concedida a benesse postulada.

II - DO RELATO DOS AUTOS

Cuidam os autos de "ação declaratória de maternidade afetiva pós morte", por meio da qual o autor relata que, embora seja filho biológico de fulana de tal, fora criado como filho por fulana, que foi ex-esposa/companheira de seu genitor. Assim, pugna pela declaração da maternidade afetiva de fulanol de tal em relação a si, com a substituição da ascendência biológica.

É o que basta acerca do relato dos autos.

III - DO MÉRITO

A ação não merece prosperar pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

A verdade é que a Sra. fulna não pode ser tida como mãe afetiva do autor.

É certo que a Sra. fulana, ao notar que o autor sofria maus-tratos na residência do genitor, recebeu-o em sua casa, quando ele estava com 08 (oito) anos de idade.

No entanto, por ele ter sido uma criança de difícil convívio, a pedido da própria Sra. Áurea, ele foi devolvido aos cuidados do genitor, quando já contava com 12 (doze) anos de idade.

Ora, como se vê, o requerrente ficou sob os cuidados da Sra. Áurea apenas por um curto espaço de tempo.

Tanto isso é verdade que o autor juntou apenas uma sequência de fotos, nas quais aparece próximo a suposta mãe afetiva em aniversário de terceiro, justamente quando estava na faixa etária comentada, sem terem sido juntadas quaisquer outras provas documentais ou sem terem sido indicadas testemunhas para prova das alegações da exordial.

Portanto, a Sra. Áurea amparou o autor – repita-se, em curto período de tempo - por humanidade e sem intenção ou emoção filial socioafetiva, de forma que o pedido inicial é manifestamente improcedente.

A propósito, vide julgado do colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE.

SOCIOAFETIVIDADE. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). **2. A filiação socioafetiva, para ser reconhecida, depende da demonstração da vontade manifesta do adotante de estabelecer laços de parentesco com efeitos patrimoniais. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp n. 1.371.048/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 12/8/2015.)**

Veja-se, ainda, a jurisprudência do egrégio TJDFT a esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RELAÇÃO MATERNO-FILIAL AFETIVA. VONTADE DAS PARTES. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de maternidade socioafetivo, quando demonstradas a existência de relação afetiva e vontade das partes de reconhecimento jurídico de tal vínculo. 2. Na hipótese dos autos, o autor não demonstrou a existência de afeto entre as partes, muito menos vontade da falecida em ter reconhecido o vínculo jurídico, não sendo possível o reconhecimento da maternidade socioafetiva. 2.1. Da análise de todo o arcabouço probatório, a única conclusão possível é que a falecida auxiliava eventualmente o autor nas questões financeiras, fato que por si só não comprova qualquer laço afetivo a ponto de reconhecimento como mãe.

3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1386934, 07190707120208070007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, não havendo demonstração de afeto maternal da Sra. Áurea em relação ao autor, tampouco prova da vontade da falecida em ver reconhecido o vínculo jurídico, completamente incabível o reconhecimento da maternidade socioafetiva.

IV - DOS PEDIDOS DA CONTESTAÇÃO

Em face do exposto, em sede de contestação, reguer:

- a)a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
- b) a improcedência do pedido inicial;
- c) a condenação do(a) autor(a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da DPDF mediante depósito no Banco de Brasília S.A. BRB, Código do Banco 070, Agência 100, Conta 013251-7.

Oportunamente, protesta pela produção de prova por todos os meios legais e moralmente legítimos, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil, especialmente por meio do depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das seguintes testemunhas, com as suas intimações prévias:

- b)fulano de tal (CPF:), endereçado na Quadra x, Lote x, Setor x, Gama x.

Fulana de tal	
deferimento.	
Nestes termos, Pede	
N	

Defensora Pública